

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: EEMTI Liceu Marcionílio Gomes de Freitas		
EMENTA: Orienta a EEMTI Liceu Marcionílio Gomes de Freitas, Instituição sediada no município de Senador Pompeu, quanto ao atendimento do estudante Francisco Zidane Rodrigues de Araújo, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
PROCESSO Nº 02457964/2023	PARECER Nº 279/2023	APROVADO EM: 3/5/2023

I – RELATÓRIO

A Diretora da EEMTI Liceu Marcionílio Gomes de Freitas, em Senador Pompeu/CE, profa. Marcionília Alencar, encaminhou à presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), o processo nº 02457964/2023, solicitando Parecer deste órgão quanto ao atendimento domiciliar de seu filho Francisco Zidane Rodrigues de Araújo, determinado por problemas relacionados à saúde mental, conforme laudos médicos apresentados, e relatos da mãe.

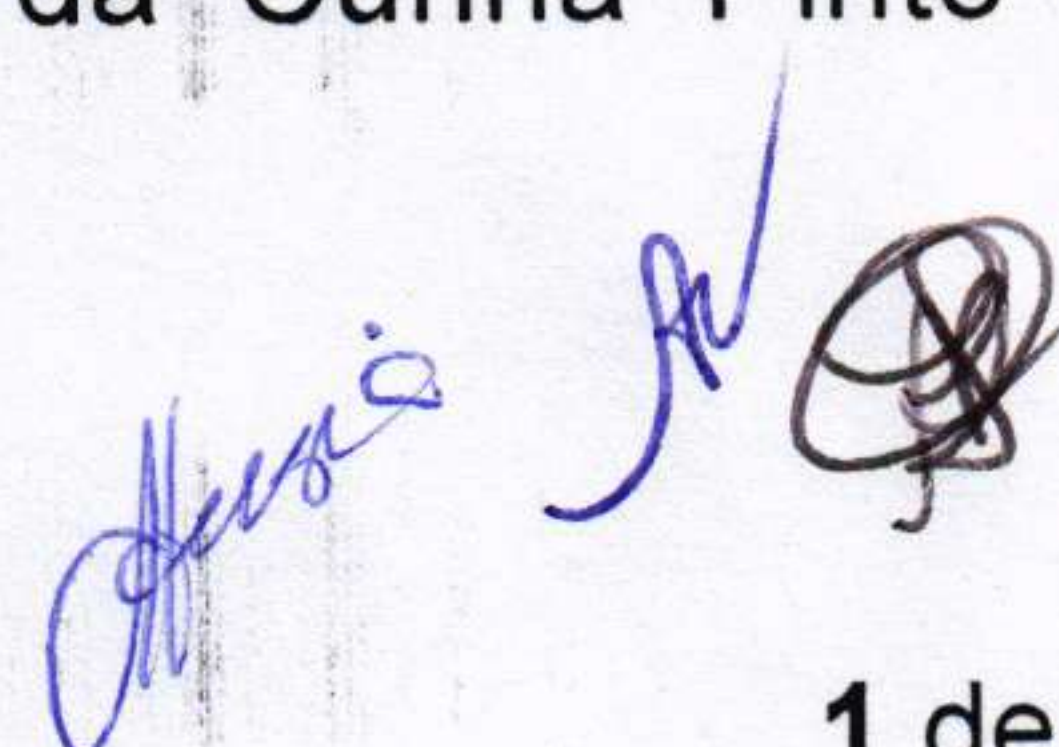
A escola acima referida integra a rede pública estadual de ensino, sob o Código do Censo Escolar nº 23121459, e está localizada à Rua José Carlos Sampaio, nº 401, Centro, CEP nº 63.600-000, em Senador Pompeu/CE.

A diretora informa que a mãe do estudante buscou o Ministério Público para requerer o direito de ser atendido em domicílio, e que a escola vem, desde então, assegurando o ensino remoto para dar continuidade ao seu processo de escolarização, em razão do laudo médico apresentado.

O processo vem instruído das seguintes cópias de documentos, além do ofício da diretora da EEMTI Liceu, datado de 06/03/2023:

- Cópia do Termo de Declarações do MPCE – Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Senador Pompeu (nº MP 01.2022.00042680-5);
- Cópia do Relatório Médico, oriundo do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Senador Pompeu – médico Nestor Manieri da Cunha Pinto – CREMEC 7129 RQE7738, datado de 03/01/2023;
- Cópia do Ofício s/n, datado de 13/02/2023, oriundo da Secretaria da Educação do Estado, e endereçado ao Dr. Rafael Matos de Freitas Moraes, da 1ª Promotoria de Justiça de Senador Pompeu;
- Cópia do Relatório Médico, oriundo do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Senador Pompeu – médico Nestor Manieri da Cunha Pinto – CREMEC 7129 RQE7738, datado de 06/03/2023;

FOR: SF





CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 279/2023

- e) - Folha de Informação e Despacho oriunda da Crede 14 – Senador Pompeu, endereçada à Profa. Ada Pimentel, presidente do CEE, datada de 07/03/2023;
- f) - Cópia da Folha de Informações e Despacho do CEE, registrando que a EEMTI Liceu teve seu credenciamento e renovação de reconhecimento do curso de ensino médio ofertado respaldado pelo Parecer CEE nº 0447/2021, com vigência até 23/12/2023.

De cada documento anexado, pode se fazer uma breve análise de seu conteúdo. O MPCE registra a demanda da mãe do estudante que, procurou esse órgão para relatar a problemática de saúde mental como fator impeditivo de ele retornar à presencialidade na Escola, conforme aviso recebido ao final do ano letivo anterior. Desde a pandemia até este ano, o estudante estudava remotamente. Ele foi diagnosticado com CID 10; F06.0 (Alucinação orgânica); F71.1 (Retardo Mental Moderado, paciente tem QI entre 35 e 49 – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento) e G40 (Epilepsia). Segundo a mãe, ela precisaria permanecer com ele na escola, o que lhe é impossível, pelos outros afazeres.

O primeiro laudo médico atesta que o estudante vem sendo atendido desde 2013. Informa as medicações de que faz uso, e que apresenta “agitação psicomotora, e volição com caráter de impossibilidade, com extrema dificuldade de concentração, certo déficit cognitivo e fobia social. Assim, sua vida social e acadêmica está muito dificultada.

No Ofício da Seduc, salienta-se, com base na legislação vigente e relativa à área da Educação Especial, que o estudante demanda, sim, atendimento especializado seja na escola ou no sistema de saúde, a fim de que possa ser apoiado pelas diferentes instâncias responsáveis para viabilizar a sua escolarização. Outro aspecto destacado no Ofício, refere-se ao fato de que nos laudos não há registro de recomendação médica explícita de que o estudante deva ser atendido em domicílio ou de que suas patologias o impeçam de frequentar a sala de aula. Nesse sentido, a Seduc entendeu ser oportuno um posicionamento do CEE diante da situação, reiterando a necessidade de que a família apresente uma “recomendação médica específica” para tanto. Nesse interim, no aguardo do Parecer deste Conselho, a Seduc recomenda que a escola continue a atender o estudante pelo ensino remoto.

FOR: SF

Cont./Parecer nº 279/2023

No segundo laudo médico, expedido em março de 2023, o mesmo médico se posiciona claramente favorável ao atendimento domiciliar, afirmando que “poderá ser interessante” esse recurso e “seria uma excelente opção para este caso”, ressaltando o quadro ansioso decorrente da fobia social e a inquietação psicomotora como fatores justificadores da medida.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este Conselho já se posicionou favorável aos estudos domiciliares em algumas situações bem críticas que chegaram até este órgão. Sabe-se, indubitavelmente, que no período pandêmico (2020/2021), no Sistema de Ensino do estado do Ceará, assim como nos demais estados brasileiros, foi extremamente oportuna e necessária a adoção do ensino remoto ou mesmo do ensino híbrido, na fase menos crítica da pandemia provocada pela Covid-19, com a finalidade de manter os processos de escolarização, garantir o direito de aprendizagem de todos os estudantes matriculados, flexibilizar currículos, calendários, avaliações e zelar para que os estudantes mais afetados e vulnerabilizados, por suas condições físicas, pessoais, sociais e econômicas não fossem os mais sacrificados. É evidente que todos sofreram, mas as pesquisas mostraram, posteriormente, que as maiores perdas de aprendizagem foram acentuadas entre aqueles com marcadores sociais conhecidos, crianças menores, os mais pobres, negros, pardos, entre outros fatores.

Esta relatora teceu, em Parecer CEE recente (nº 509/2022) sobre a mesma matéria, algumas breves reflexões sobre as evidentes consequências do período pandêmico, e suas repercussões, ainda não devidamente dimensionadas, nos sistemas de ensino. Há que se registrar o esforço de pesquisas e estudos que têm buscado apreender o tamanho dessas sequelas pedagógicas e sociais, com marcas nos resultados de aprendizagem dos estudantes, em especial.

Examinando o caso objeto deste processo, e por sua semelhança com outros casos abordados neste Conselho, poder-se-ia aplicar as análises já empreendidas e aportar os argumentos legais também utilizados para justificar a necessidade dos estudos domiciliares. Para a mãe a solução ideal; o médico que o acompanha partilha da mesma visão e aposta nos estudos remotos como forma de responder positivamente as suas dificuldades de concentração e, como registrou num dos laudos, de um “certo déficit cognitivo”.

Nessa ótica, são vários os dispositivos legais evocados para a justificativa dos estudos domiciliares, tais como o Decreto-Lei federal nº 1.044 de 21/10/1969 que

FOR: SF

Cont./Parecer nº 279/2023

“dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”, citado, inclusive, pelo recente Parecer CNE/CP nº 5/2020. Esse Decreto-Lei serviu de referência para a fundamentação legal de alguns Pareceres que o CEE já emitiu sobre processos que tratam de matéria semelhante a que ora se analisa, bem como o artigo 208 da Constituição Federal e artigo 58 da LDB que trata da Educação Especial (em geral havia o entendimento de que alguns problemas de saúde apresentados pelo estudante seriam dessa área). Assim, nessa direção, inscrevem-se os Pareceres nº 1.031/99, nº 879/99, com efeito normativo, nº 0773/00, nº 0495/01, nº 0989/03 e nº 0856/04. E, mais recentemente, o Parecer nº 1.413/2012.

Em todos eles, os pareceristas admitiram o regime de “estudos domiciliares”, como preconiza o Decreto-Lei, diante de várias situações de saúde mental ou biopsicossocial dos estudantes acometidos, para assegurar seu direito a continuar estudando, “... desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares, o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva”.

Em 2002, o MEC editou, um “guia de estratégias e orientações para a organização de classes hospitalares e de atendimento pedagógico domiciliar”. Já se entendia que esse atendimento deveria ser vinculado aos sistemas de educação dos estados e municípios como unidades específicas de trabalho pedagógico, competindo às Secretarias de Educação a contratação e capacitação de professores, além da provisão de recursos financeiros e materiais. Essas orientações estavam estreitamente relacionadas à Política de Educação Especial, no sentido de apoiar os estudantes com deficiência.

Faz-se necessário ainda pontuar que, em 2018, a LDB teve seu texto alterado por força da Lei nº 13.716, de 24/09/2018, com a finalidade de “assegurar atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado”. Essa alteração ensejou a inserção do art. 4º-A:

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar **ou domiciliar por tempo prolongado**, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

FOR: SF



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 279/2023

III – VOTO DA RELATORA

Ressalte-se a flexibilidade do Decreto-Lei federal nº 1.044 de 21/10/1969 ao atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, os exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento. Mas, por outro lado, em outros artigos que será necessário, para tanto, que um laudo médico seja elaborado por autoridade oficial do sistema educacional, e que caberá ao diretor da escola a autorização à “autoridade superior imediata” para que a exceção se efetive. (art. 3º e 4º).

No caso em tela, esta relatora entende que se o estudante Francisco Zidanne estiver cursando, em 2023, a 3ª série do ensino médio, e que seu médico como a autoridade clínica que é, indica, no laudo, os estudos domiciliares como a melhor estratégia para que ele continue seus estudos, considerando suas dificuldades, não há como apresentar outra alternativa. Ele, deve, então, dar continuidade aos estudos domiciliares, no formato remoto. E a EMMTI Liceu dará continuidade ao que vinha realizando, no cumprimento de suas atribuições de garantia do direito desse estudante de concluir seus estudos e obter a sua certificação, se assim os resultados o indicarem.

Por outro lado, se o estudante Francisco Zidanne, estiver cursando ainda a 2ª série do ensino médio, esta relatora sugere à Escola que avalie melhor, com a sua responsável, as condições de frequência às aulas como forma de estimular esse jovem a experimentar a convivência com seus pares e com os professores, e com o ambiente escolar, que deve se preparar para acolhê-lo de forma carinhosa e cuidadosa, desde a sua chegada e por todo o tempo de sua permanência na Escola. É possível à escola tentar experimentar com ele, por um período determinado, o ensino híbrido? A Seduc vem investindo fortemente nessa estratégia educacional, disponibilizando materiais e plataformas para viabilizar as diferentes possibilidades que esse tipo de ensino oferece.

Outra alternativa seria a Escola e a Crede, avaliando as reais condições do estudante de frequência à escola, e verificando suas dificuldades ou “inquietações psicomotoras” (como essas dificuldades de fato se expressam e apresentam no cotidiano?), suas limitações em responder positivamente nos itens da alimentação e higienização pessoal, poderia pleitear um profissional de apoio escolar, pelo menos

FOR: SF



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 279/2023

por um período, até que se sentisse mais confiante e com maior autonomia para frequentar a sala de aula.

Recomenda-se, ainda, que se fortaleça cada vez mais, a articulação e integração do trabalho do PDT com os serviços da psicologia educacional e da assistência social, hoje, serviços disponíveis na rede de ensino, portanto, em cada regional, como uma das sensíveis estratégias de apoio efetivo aos estudantes que demandam, por suas circunstâncias de vida e da sociedade contemporânea, um olhar e uma estratégia diferenciada da Escola para que eles continuem seus estudos, permaneçam nela e aprendam tudo o que precisam para construir sua trajetória escolar com melhores resultados

Como recomendação final, reitera-se neste ponto o que esta relatora já o fez em outro Parecer: há que se reafirmar o compromisso social, político, pedagógico e humano da Escola com a permanência e a aprendizagem de seus estudantes, seja em que circunstâncias forem, a “escola é casa de educação, de formação para a vida, de aprendizagem, de esperança, de acolhimento, solidariedade e companheirismo”, assim, jamais a escola deve desistir do estudante, e este não pode desistir da escola, tornando-se imperativo investir todos os esforços possíveis e imagináveis, para que, com a comunidade educativa e, em especial, com sua família, garanta-se sua permanência e aprendizagem.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Sala das Sessões Virtuais da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, no dia 3 de maio de 2023.

Nohemy R. Ibanez

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

Maria Luzia Alves Jesuíno

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Presidente da Ceb

Ada R G F. Vieira

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF